

PARECER JURÍDICO N. 89/2023

RECURSO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do recurso referente ao pregão eletrônico 55/2023, processo licitatório cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de reforma do galpão da UPR – Unidade de Processamento de Resíduos, conforme especificações e quantitativo descritos no Termo de Referência e edital.

A recorrente BRUVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou intenção de recurso com o seguinte teor “A empresa licitante que obteve o primeiro lugar, não atendeu ao item 8.4 do edital, que diz: 8.4 As empresas criadas no mesmo exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. Ou seja a empresa, não apresentou o balanço de abertura com os demonstrativos contábeis”.

Apresentadas as razões e contrarrazões no prazo legal, desta forma, sugere pelo recebimento do recurso. Quanto ao mérito das peças, opina-se pelo seu indeferimento.

Isso porque, conforme se observa do edital, além dos documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência, houve a solicitação da apresentação das declarações do item “8.1” e a comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista (item 8.2) porém, **não foi solicitada a habilitação econômico-financeira**, diante do objeto contratado.

Ademais, caso fosse solicitada a habilitação econômico-financeira, o edital iria especificar a documentação requisitada, além de prever os índices e coeficientes, nos termos do art. 69 da lei 14.133/21.

Quanto ao item “8.4”, se refere ao previsto no art. 65, §1º, da lei 14.133/21, regra a ser observada se houver a exigência de balanços patrimoniais, o que não é o caso.

Conforme art. 37, XXI da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica e econômica seriam apenas aquelas “[...] indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Nesse sentido, Ronny Charles Lopes de Torres, (in: lei de licitações públicas comentadas. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 391) descreve:

Para respeitar o mandamento constitucional, o correto é compreender que o legislador, neste dispositivo, permitiu ao órgão licitante a prerrogativa de definir quais os parâmetros e requisitos de habilitação que serão exigidos na licitação ou contratação direta, respeitando o rol definido pela lei, mas também a funcionalidade exigida pelo constituinte para as exigências habilitatórias, que servir como resguardo sobre a idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Como já dito, quando ultrapassam este vetor, desrespeitam o comando constitucional, desestimulam a competitividade e geram disfunção.

Com efeito, a Administração entendeu por não solicitar o balanço patrimonial ou seus substitutivos no edital.

Em sendo o edital a regra de competição que rege o certame não se pode alterá-lo para atender aos interesses de determinadas empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao



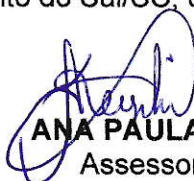
edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.

Sendo o que apresentava, salvo melhor juízo, oriento a receber recurso e no mérito negar seu provimento, mantendo a habilitação da empresa IMPACTO CONSTRUTORA LTDA.

O presente parecer foi elaborado sob o aspecto estritamente jurídico, não analisando critério de conveniência e oportunidade administrativa, uma vez que a apreciação de tais elementos não é atribuição desta Assessoria Jurídica.

À consideração superior.

São Bento do Sul/SC, 05 de setembro de 2023.



ANA PAULA KERSCHER
Assessora Jurídica
OAB/SC 58.818